

RECOMENDAÇÕES

Promotoria de Justiça da Comarca de Matões - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2017

RECOMENDAÇÃO VISANDO TRANSPORTE ESCOLAR REGULAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado pela titular da Promotoria de Justiça de Matões/MA, nos termos do art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art., 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e, Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Nº 8.625/93), e, ainda, considerando que:

1- Que nos termos da Declaração anexa, prestada nesta Promotoria de Justiça pela Sra. Maria do Socorro da Conceição Gomes, que informam que o Município de Matões/MA e a Secretaria Municipal de Educação não estariam prestando serviços de transporte escolar aos seus filhos menores Pedro Gomes Ribeiro e Erick Douglas Gomes Leal, que estudam no Povoado São Vicente, Zona Rural desta Cidade, distante 2 km de suas residências;

2 - **Considerando** que nos termos do art. 6º da Constituição Federal a educação é direito fundamental social. "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

3- **Considerando** que nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, o ensino fundamental será atendido por programas suplementares e que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

4 - **Considerando** que nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90) a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental e que diz que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar transporte, alimentação e assistência à saúde."

5 - **Considerando** que nos termos do art. 4º, Inc. VIII da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é dever do Estado atender aos alunos do ensino fundamental com programas suplementares e que é dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;"

6 - **Considerando** que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente dever ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito a educação. "Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Matões/MA:

A - Que seja imediatamente disponibilizado transporte escolar para os menores **Pedro Gomes Ribeiro e Erick Douglas Gomes Leal**, residentes no Povoado Baixa Fria e estudam no Povoado São Vicente, Zona Rural de Matões/MA, cuja distância é de 2 km, independentemente da distância entre o Povoado onde residem os alunos e a Escola (por maior que se apresente) e independente do número de alunos a ser atendido na localidade, posto que educação não se faz com números e levando em conta aspectos de ordem financeira apenas, devendo ter por fim maior o aluno, pessoa natural, ser humano que merece ter a sua dignidade respeitada e que tem na Carta Magna e no Estatuto da Criança a garantia de transporte para fins educacionais.

B - Encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do cumprimento do item "A" da presente recomendação, ou informação do motivo do descumprimento do mesmo. Informa ainda que, o descumprimento deste, poderá acarretar a propositura de ação civil pública ou de outras ações de cunho administrativo e judicial, visando estimular que cesse a omissão do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DETERMINO: a remessa de cópias da presente Recomendação:

a) Ao Exmo. Juiz de Direito desta Comarca, para conhecimento e publicidade, mediante afixação em quadro de avisos do Fórum;

b) À rádio local, para divulgação;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento e para que promova a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado

d) À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Fica, ainda, determinada a publicação da presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Matões/MA.

Sem mais para o momento, espera que cumpra tal RECOMENDAÇÃO, sob pena de se sujeitar às medidas judiciais cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Matões, 07 de novembro de 2017

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

Promotora de Justiça Titular da Comarca de Matões

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2017

RECOMENDAÇÃO VISANDO IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE MOBILIDADE URBANA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127, caput, art. 129, II, ambos da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I e II, "c", V, "a", da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei n. 8.625/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, entre outros, à política urbana segundo preceitua o art. 5º, II, "c" da Lei Complementar nº 75/93;